



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica  
Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária  
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º Andar  
CEP: 70044-900 / Brasília-DF  
Fone: (61) 2027-6281

Ofício nº 21178/2015/SEI-MC

Brasília, 06 de julho de 2015

A Sua Excelência o Senhor  
**FÁBIO SOUSA**  
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Ed. Anexo II, Sala 49-A  
70-160-900 - Brasília - DF

**Assunto: Autorização do Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril Ex-Castanheiras e Adjacências para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Belo Horizonte - MG.**

Senhor Presidente,

1. Em atendimento ao ofício 378/2014 - CCTCI, de 11/11/2014, encaminhamos em anexo cópia da sentença judicial que determinou que o Ministério das Comunicações concedesse autorização ao **Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril Ex-Castanheiras e Adjacências** para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária em **Belo Horizonte / MG**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Samir Amando Granja Nobre Maia, Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária**, em 06/07/2015, às 14:56, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0592594** e o código CRC **1B1D281D**.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
20ª VARA**

**Processo nº 2009.38.00.013427-2**

*Sentença Tipo A*

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO:**

**CENTRO COMUNITÁRIO PRÓ-CONSTRUÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO TAQUARIL**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do **SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA** do **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES** e da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** postulando:

- a) que seja decretada a nulidade do ato do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, que arquivou o processo administrativo nº 53000.050796/06;
- b) que seja ordenado ao Poder Concedente que no prazo de 30 dias publique aviso de habilitação para inscrição do Autor para instalação do sistema da Rádio Taquaril FM;
- c) que seja ordenado ao Poder Concedente que findo o prazo de habilitação, aprecie e decida o pedido de outorga de autorização do Autor no prazo de 60 dias;
- d) que seja determinada à Anatel, em antecipação da tutela, a restituição ao autor dos aparelhos de operação apreendidos e relacionados no termo de Apreensão 0001MG20080274.

Alega o autor que no ano de 2000 a Rádio Comunitária Taquaril FM iniciou sua primeira transmissão local.

Requerida a autorização para funcionamento nos termos da Lei nº 9612/98, foi indeferido o pedido pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações sob o fundamento que no local de instalação do Sistema irradiante proposto já havia, em raio inferior a 4 Km, autorização para a Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABCC, localizada em Montes Claros.

No recurso apresentado pelo autor, a autoridade administrativa alegou que houve erro material na decisão anterior, mas manteve o indeferimento e sugeriu ao autor propor novo local de instalação.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
20ª VARA**

Alega, ademais, que em virtude de denúncia anônima a ANATEL lavrou auto de infração em razão do funcionamento da Rádio Taquaril e teve seus aparelhos transmissores apreendidos.

De acordo com o autor, o local de funcionamento da Rádio Taquaril atende aos requisitos técnicos e a apreensão de seus aparelhos pela ANATEL não obedeceu ao devido processo legal.

Pela decisão de fls. 69/71 determinei a retificação do polo passivo de ofício e deferi parcialmente a antecipação da tutela.

Embargos declaratórios apresentados pela autora à fls. 74/77 foram parcialmente providos à fls. 79.

Agravo retido da União à fls. 85/99. Decisão agravada mantida à fls. 443.

Em sua extensa contestação (fls. 131/156) a União Federal arguiu as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual.

No mérito, alegou que *“partindo-se da premissa de que a parte autora pretende executar o serviço de radiodifusão comunitária com isenção do cumprimento das exigências legais pertinentes, todos os pedidos se mostram totalmente improcedentes”*.

Em outra quadra de sua contestação defendeu a legalidade do ato de interrupção promovido pela ANATEL sob o fundamento de que *“estando a rádio comunitária a funcionar clandestinamente, ou seja, sem a devida autorização, legítimo e eficaz será o ato do órgão fiscalizador (ANATEL) em lavrar o Termo de Interrupção do Serviço”*.

Admitiu, no entanto, que solicitou à ANATEL, por meio do sistema RADAR, fiscalização *in locu* para averiguar qual entidade está funcionando na rua Oscar Corrêa, 66, Bairro Floramar, Belo Horizonte, MG. E ainda, onde se encontra o sistema irradiante e a sede da Associação Beneficente Centro de Cultura, esporte e Assistência Social- ABCC.

A ANATEL também abusou da prolixidade, apresentando contestação de 25 laudas com os mesmos argumentos apresentados pela União, inclusive a preliminar de falta de interesse de agir.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco de Souza Góes".



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
20ª VARA**

Houve réplica.

Pela decisão de fls. 469/471 rejeitei as preliminares arguidas e determinei à União Federal que comprovasse nos autos o cumprimento da decisão de fls. 69/71.

A União Federal peticionou à fls. 473 requerendo a juntada dos documentos de fls. 474/542.

À fls. 548/549 baixei os autos em diligência determinando à União Federal que trouxesse aos autos os documentos faltantes.

Novos documentos foram juntados pela União Federal (fls. 563/620).

A parte autora, por sua vez, peticionou à fls. 622/623 reiterando o pedido de procedência.

À fls 628/630 converti novamente o julgamento em diligência e designei audiência para que fossem esclarecidas as seguintes dúvidas:

a) a rádio da ABCC – Associação Beneficente Centro de Cultura Esporte e Assistência Social tem autorização para funcionar na Rua Oscar Correa, 66, Bairro Floramar ou na Rua Ponte Nova, 615, Floresta?

b) qual a distância entre o nº 615, da Rua Ponte Nova e o nº 45, da Rua Esplanada, no Taquaril?

c) após a pena de advertência aplicada pela União Federal à ABCC – Associação Beneficente Centro de Cultura Esporte e Assistência Social, por esta ter suspendido as transmissões irregularmente, a irregularidade foi sanada?

Realizada a audiência, as dúvidas foram esclarecidas e a União requereu a juntada do documento de fls. 636/653.

Voltaram-me, então, os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O motivo determinante utilizado pela União Federal para indeferir o pleito formulado pela parte autora, qual seja, obter autorização para explorar Serviço de Radiodifusão Comunitária na Rua Esplanada, 45, Bairro Taquaril, Belo Horizonte, não se mostrou verdadeiro.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
20ª VARA**

Com efeito, a União Federal fundamentou o indeferimento do pedido no pressuposto de que o endereço de funcionamento da Rádio Taquaril, Rua Esplanada, 45, seria inferior a 4 Km, distância mínima exigida pela Norma Complementar nº 01/2004, subitem 18.2.10, de outra autorização já deferida à ABCC – Associação Beneficente Centro de Cultura Esporte e Assistência Social, situada na Rua Oscar Correa, 66, Bairro Floramar (fls. 46).

Ocorre que a distância entre a Rua Oscar Correa, 66 e a Rua Esplanada, 45, é superior a 9 Km, não havendo o referido impedimento regulamentar.

Isso é bastante para anular o mencionado ato administrativo e determinar à União Federal que outorgue à parte autora a autorização para funcionamento da Rádio Comunitária na Rua Esplanada, 45, Bairro Taquaril.

Impõe-se à Anatel a restituição à autora dos aparelhos de operação apreendidos e relacionados no termo de Apreensão 0001MG20080274, de modo que os mesmos sejam devidamente cadastrados e regularizados perante os órgãos competentes, nos termos do art. 14 da Lei nº 9612/98.

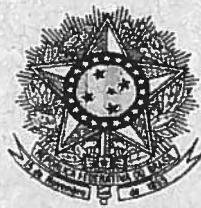
**DISPOSITIVO:**

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

a) determinar à UNIÃO FEDERAL que no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença comprove nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser revertido à parte autora, ter outorgado a autorização para a parte autora explorar o serviço de Radiodifusão Comunitária na Rua Esplanada, 45, Bairro Taquaril;

b) determinar à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL que no prazo de 15 dias a contar da intimação desta sentença comprove nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser revertido à parte autora, ter restituído à autora os aparelhos de operação apreendidos e relacionados no termo de Apreensão 0001MG20080274.

Condeno as réis solidariamente a pagarem honorários de sucumbência aos advogados da parte autora que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), haja vista que os honorários não podem ser fixados em valores aviltantes à dignidade da profissão.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
20ª VARA**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC

P.R.I.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lincoln Pinheiro Costa".

Juiz **LINCOLN PINHEIRO COSTA**